

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2307.01/2021

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 11.186.594/0001-93, com sede na Rua Antônio Pinto, S/N, Bairro Vermelho, Reriutaba/CE, CEP: 62.260-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2307.01/2021**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos subitens 4.5.1, 4.7.4 e 4.7.7, do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".
2. Desse modo, considerando que o Edital de Concorrência Pública nº 05.001/2021-CP delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 10 de setembro de 2021 (sexta-feira), às 08:30, o prazo findar-se-á na data de 06 de setembro de 2021 (segunda-feira).
3. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

4. Consoante o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE
Comissão Permanente de Licitação

RECEBIDO

EM: 02/09/2021

POR: 



ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

5. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

6. Trata-se de certame publicado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Morrinhos/CE, cujo edital convocatório prevê como objeto licitado a contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana e coleta, transporte e disposição final de resíduos de serviços de saúde do Município de Morrinhos/CE.
7. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, qual seja, prestação de serviços relacionados a manutenção da limpeza urbanizada, deseja participar do referido certame.
8. O edital em comento, aborda alguns itens que dispõem acerca da comprovação de capacitação técnica-profissional, técnico-operacional e exigência de Programa de Prevenção de riscos do meio ambiente (PPRMA), assinado por profissional - engenheiro de segurança do trabalho - norma regulamentadora NR-09 do Ministério do Trabalho e do Emprego, acompanhado da Anotação de Responsabilidade técnica -ART, devidamente registrada no CREA da região competente, quais sejam, os itens 4.5.1, 4.7.4, bem como 4.7.7.
9. É perceptível que tais exigências se afiguram como arbitrárias e abusivas, incorrendo em restrição à competitividade do certame, desfigurando por completo o instituto da licitação, bem como violando flagrantemente o princípio da legalidade, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.
10. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **NULIDADE** das exigências ora discriminadas, razão pela qual devem ser suprimidos os itens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação das empresas participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I. DA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

11. Conforme brevemente exposto, o edital em comento estabelece como exigência para habilitação técnica a apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo, nos seguintes termos:

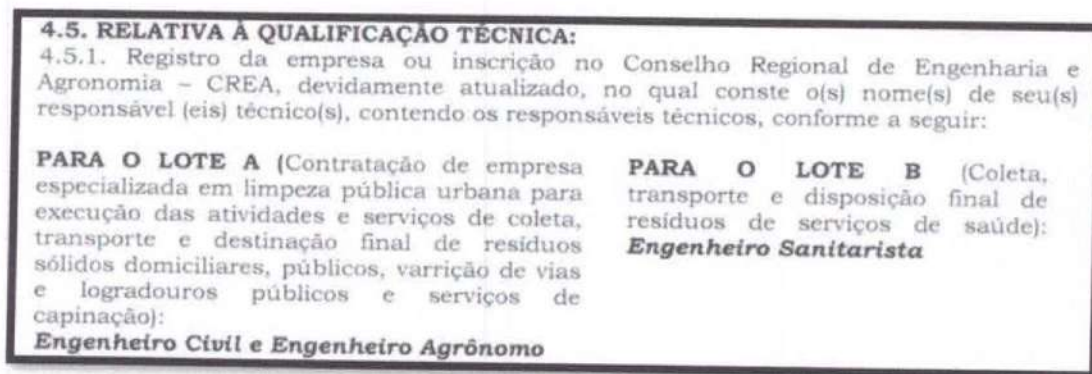


Fig. I – Trecho extraído do Edital.

12. No âmbito dos processos licitatórios, a definição do conselho profissional no qual será obrigatória a inscrição das empresas interessadas em participar do certame ocorrerá com base no serviço preponderante do objeto licitado, sendo inadmissível que a Administração Pública exija a inscrição de mais de um profissional. Nesse sentido, cita-se julgados dos Tribunais Regionais Federais em que o entendimento ora exposto é adotado de forma pacífica, conforme se vê adiante:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração de Sergipe contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido que objetivava a anulação do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, nº 032/2017, oriundo da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, e a determinação da reabertura de novo edital, para nele fazer constar, no item 13.1.5, a exigência legal de registro das empresas participantes no Conselho Regional de Administração de Sergipe. 2. Cinge-se a questão de mérito em verificar se é possível impor às empresas de locação de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e vans o registro nos Conselhos Regionais de Administração para a

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO



participação nas licitações da administração pública federal. 3. De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93 dentre a documentação relativa à habilitação técnica dos licitantes está o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 4. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp 1732718/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018). 5. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registradas no Conselho profissional de administração as empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, elencando tais atividades, dentre as quais não se enquadra a de locação de veículo. Precedente deste Tribunal: PJE 0803803-49.2018.4.05.0000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, unânime, j. 7 ago. 2018. 6. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 1.000,00, majorados em 20%, ex vi do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais). (PROCESSO: 08006609720174058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/03/2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00039123520084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2013)

13. À vista disso, é perceptível que a competência da entidade profissional, a qual deve estar registrada empresa licitante, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993¹, é determinada pela atividade principal do objeto do certame.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



14. No presente caso, o objeto principal da licitação trata-se de serviço de limpeza e coleta de resíduos sólidos no Município de Morrinhos/CE, não sendo necessário o registro de dois profissionais técnicos.
15. Outrossim, a exigência de duplicidade de inscrição em conselho profissional não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio, configurando nítida violação ao princípio da competitividade e da legalidade, uma vez que o rol de documentos, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é taxativo.
16. Nesta senda, importa mencionar os enunciados do Tribunal de Contas da União no que concerne à restrição ao caráter do certame ocasionado por exigências, nos seguintes termos:

Enunciado: **As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 450/2008-Plenário. Data da sessão: 19/03/2008. Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Enunciado: A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, **assegurando-se de que a exigência não implica restrição do ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 32/2003-Primeira Câmara. Data da sessão: 28/01/2003. Relator: MARCOS BEMQUERER).

17. No que concerne a exigência de licença de funcionamento o edital em análise, em seu item 4.7.4, indicou a necessidade de apresentação de Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica de monitoramento de aterros sanitários municipais para a comprovação de capacitação técnico-operacional.

4.7.4. Licença de funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o que trata o objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04.

Fig. II – Trecho extraído do Edital.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



18. O art. 27, da Lei nº 8.666/93 prevê no que se refere às exigências de documentação para habilitação nos certames licitatórios, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

19. Pode-se extrair do texto legal que a comprovação de capacitação técnico-operacional por meio da apresentação de Licença de Operação não encontra previsão legislativa. Nesse sentido, destaca-se enunciados do Tribunal de Contas da União que reforçam a determinação legal:

Enunciado: A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/93 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (Processo n. 004.419/2014-6 - Acórdão n. 1010/2015/Plenário - Relator: José Mucio Monteiro - Data da sessão: 29/04/2015). (Grifo nosso)

Enunciado: A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor. (Processo n. 015.085/2010-4 - Acórdão n. 125/2011/Plenário - Relator: André de Carvalho - Data da sessão: 26/01/2011). (Grifo nosso)

20. Ora, no caso em deslinde, sem fundamentar a razão pela qual exigências de capacitação são relevantes para a licitação em questão, resta demonstrado que a condição apresentada pelo Impugnado é desarrazoada, além de direcionar o certame a empresa que já possuem a Declaração, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório.

21. Rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

23. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, impedimentos desnecessário que afetam diretamente a competitividade do certame e a isonomia entre das empresas participantes, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, qual seja, menor preço global, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

24. Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

25. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIE-DADES NA CONDUÇÃO DO

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CFIS. **MD**
RES
Rúbrica

CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É **inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

26. Desse modo, é imperioso que se reconheça que os subitens impugnados são indevidos, visto que restringem o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como violam previsões infralegais e constitucional.

IV.III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO SUBITEM 4.7.7. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

27. Conforme brevemente exposto, o edital em comento estabelece como exigência que a capacitação técnico-operacional seja assinada por engenheiro de segurança do trabalho acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em seu subitem 4.7.7, embora viole a NR-9 que foi citada no referido edital de forma errônea, como PPRMA.

4.7.7. Programa de Prevenção de Riscos do Meio Ambiente (PPRMA), assinado por Profissional - Engenheiro de Segurança do Trabalho – norma regulamentadora NR-09 do Ministério do Trabalho e do Emprego, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA da região competente, para os **LOTES A e B.**

28. No âmbito dos processos licitatórios, a definição da NR-9, no subitem 9.3.1.1² e sua interpretação acerca da obrigatoriedade de a PPRMA ser realizada, especificamente, por indivíduo capaz de desenvolver o disposto na NR, no qual certame ocorrerá com base **no**

² 9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRMA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

ⓧ

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



empregador poder optar livremente, por pessoa ou grupo de pessoas que sejam capazes de desenvolver o disposto, sendo inadmissível que a Administração Pública exija que a função seja privativa de engenheiro de segurança do trabalho, pois a PPRA é uma atividade multidisciplinar.

29. Nesse sentido, cita-se julgados dos Tribunais Regionais Federais em que o entendimento ora exposto é adotado de forma pacífica, conforme se vê adiante:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho é claro ao permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: "9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR". Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário atuado, na espécie" (AC 200650050001174; TRF-2; REL.Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::01/07/2008 - Página::221). No caso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi elaborado por técnico em segurança do trabalho. 2. Apelo desprovido.

(TRF-1 - AC: 00189635120014013300, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 17/05/2011, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. NR-9 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ATIVIDADE NÃO RESTRITA A PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por outras pessoas capazes de desenvolver o programa.

(TRF-4 - AG: 18291 RS 2007.04.00.018291-1, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/09/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CREA/PR. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO DO PPRA. ATIVIDADE NÃO RESTRITA. REGISTRO NO CREA - DESNECESSÁRIO.

1. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho. 2. A Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho confere expressamente a possibilidade de a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ser realizada por profissionais

habilitados, no caso Técnicos em Segurança do Trabalho, não configurando, assim, atividade privativa de engenheiro.

(TRF-4 - AC: 50108313920114047000 PR 5010831-39.2011.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - PPRA. ELABORAÇÃO POR TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. **REGISTRO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE.** MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÓRGÃO FISCALIZADOR. 1 - A teor do art. 200 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, estabelecer normas complementares sobre medidas de prevenção de acidentes. 2 - A Norma Regulamentadora nº 09 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe em seu item 9.3.1.1 que "a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta" 3 - **A elaboração do PPRA é atividade multidisciplinar, podendo ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRA, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá ter formação profissional exclusivamente em Engenharia do Trabalho.** 4 - *É ilegal a exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho junto ao CREA, porquanto a lei nº 5.194/66 somente regula o exercício das atividades nela elencadas, não abrangendo a função de Técnico de Segurança do Trabalho, atividade regulamentada pela Lei nº 7.410/85, que em seu artigo 3º expressamente dispôs que o registro dos técnicos caberia ao Ministério do Trabalho. Precedente deste Tribunal: REO 0009194-73.2002.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.654 de 17/12/2012.* 5 - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AMS: 00001736420024013500, Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 27/11/2013)

30. À vista disso, é perceptível que a competência da entidade profissional, a qual deve estar registrado a profissional parte da licitante, não é necessária. Assim, desqualificando o subitem do edital que é contrário ao que é interposto na NR-9.

31. No presente caso, o objeto principal da licitação trata-se de serviço de limpeza e coleta de resíduos sólidos e de serviços de saúde do Município de Morrinhos/CE, não existindo relação direta com o serviço de competência exclusivo à engenheiros para a habilitação da capacitação técnico-operacional da licitante no edital, bem como o acompanhamento da ART registrada no CREA.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



32. Nesse sentido, destaca-se que a ART foi instituída pela Lei nº 6.496/1977 e, no capítulo I, art. 3º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, especifica-se que *“todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade”*. Contudo, ao analisar o que a NR-9 traz em seu texto, percebe-se nitidamente que não há qualquer obrigatoriedade da emissão da ART para a PPRA.
33. Frise-se que a elaboração da PPRA apenas por engenheiro de segurança do trabalho não tem o condão de demonstrar *expertise* no que se refere à qualificação técnica para o cumprimento das obrigações contratuais referente à limpeza e coleta de resíduos. Logo, é evidente que a apresentação de tal elaboração da PPRA, de modo restrito, em nada contribuirá para a demonstração de qualificação das licitantes.
34. Ademais, a exigência de a PPRA ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho e a emissão da ART, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio, configurando nítida violação ao princípio da competitividade e da legalidade, uma vez que o rol de documentos, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, é taxativo.
35. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um óbice desnecessário que afeta diretamente a legalidade e a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do critério de menor preço adotado no presente certame.
36. Nessa toada, tem-se que as limitações impostas à participação de candidatos, previstas nos instrumentos licitatórios, devem ser devidamente fundamentadas com base em motivos plausíveis e relacionados ao objeto da licitação, o que não ocorreu no caso, uma vez que o serviço licitado em nada se relaciona com a obrigatoriedade imposta e, ainda o restringe, afetando a competitividade da licitação.
37. Nessa perspectiva, os procedimentos licitatórios devem atender aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da legalidade e da isonomia, dentre outros, como condição fundamental para garantir a supremacia do interesse público.
38. Nesse sentido, menciona-se que, à luz do princípio da legalidade, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.
Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei**

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



autoriza. (Grifou-se)

39. Ressalta-se, portanto, que tal obrigatoriedade resulta na atuação da Administração em conformidade com as legislações e normativas pertinentes ao caso concreto, pois a análise objetiva destina-se a preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

40. Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

41. No caso em análise, verifica-se que o edital de concorrência pública nº 05.001/2021 incorre em violação clara ao princípio da legalidade, visto que exige requisito para fins de habilitação da capacitação técnico-operacional que contraria diretamente a Norma Regulamentadora - 9 aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, razão pela qual o subitem 4.7.7, bem como os demais itens que tratem da matéria devem ser retificados para suprimir a ilegalidade indicada na presente impugnação.

42. Com efeito, o Poder Público tem a prerrogativa de exigir qualificações mínimas, dentre as quais, a técnica, com intuito de garantir o futuro cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, conforme dito, essas exigências fixadas no edital devem estar devidamente justificadas quanto à imprescindibilidade e à pertinência relativa ao objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso, caracterizando nítida violação ao princípio da legalidade.

43. Oportunamente, frise-se que não há, no instrumento editalício, qualquer justificativa ou fundamento que demonstre, a contento, a necessidade do quesito imposto, uma vez que contraria a NR-9, ferindo ainda o princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que a participação de empresas interessadas será restrita aquelas que, desde a habilitação, apresentem a PPRA desenvolvida por engenheiro de segurança do trabalho, exclusivamente, o que impossibilita a escolha de proposta mais vantajosa apresentada por participante, em razão de restringir uma atividade que o impugnante pode optar livremente, de acordo com o que é disposto na NR-9.

44. Assim, uma vez que o objeto do certame envolve serviços de limpeza pública urbana e disposição final de resíduos de serviços de saúde do Município de Morrinhos/CE, a

ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO



exig ncia da PPRA ser realizada por engenheiro de seguran a do trabalho em nada acrescenta ao conhecimento dos proponentes, devendo a Administra o abster-se de exigi-la, possibilitando a ampla participa o dos licitantes sem imposi o de qualquer limita o, visto que a apresenta o do documento, nos moldes impostos, n o indica aptid o para demonstrar a qualifica o necess ria para o cumprimento do objeto licitado.

45. Em face da relev ncia das raz es expostas,   poss vel verificar que a exig ncia prevista no item 4.7.7 do instrumento edital cio para comprova o de capacita o t cnico-operacional viola expressamente *normas e princ pios que regem o processo licitat rio*, raz o pela qual a retifica o do edital suprimindo tal exig ncia   medida que se imp e.

III. DO PEDIDO

46. Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugna o, de modo que seja **RETIFICADO** o edital em an lise, para que sejam suprimidos os subitens 4.5.1, 4.7.7 e 4.7.7 do Edital, a fim de que a Administra o se abstenha de exigir a inscri o de mais de um profissional; demonstra o de capacita o t cnico-operacional por meio da apresenta o de Licen a de Opera o; bem como impor a realiza o da PPRA, exclusivamente por engenheiro de seguran a do trabalho, como condi o de capacita o t cnico-operacional das licitantes, eliminando ainda do respectivo Edital quaisquer itens ou cl usulas neste sentido, com vistas a sua adequa o aos preceitos da Carta Magna, da Lei n  8.666/1993 e da Norma Regulamentadora – 9, n  3.214/1978.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 1 de setembro de 2021.

ATUAL LOCAO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZA O EIRELI
(CNPJ sob n  11.186.594/0001-93)
JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA
S CIO ADMINISTRADOR
CPF n  966.115.963-72



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ATUAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000053182

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

RERIUTABA

Local

2 Abril 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600206351 em 03/04/2020 da Empresa ATUAL LOCACAO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI, Nire 23600206351 e protocolo 200561472 - 29/02/2020. Autenticação: 4AD8139DAA8C14BDFB595F64806D5F2EF3441. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/056.147-2 e o código de segurança z95L Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

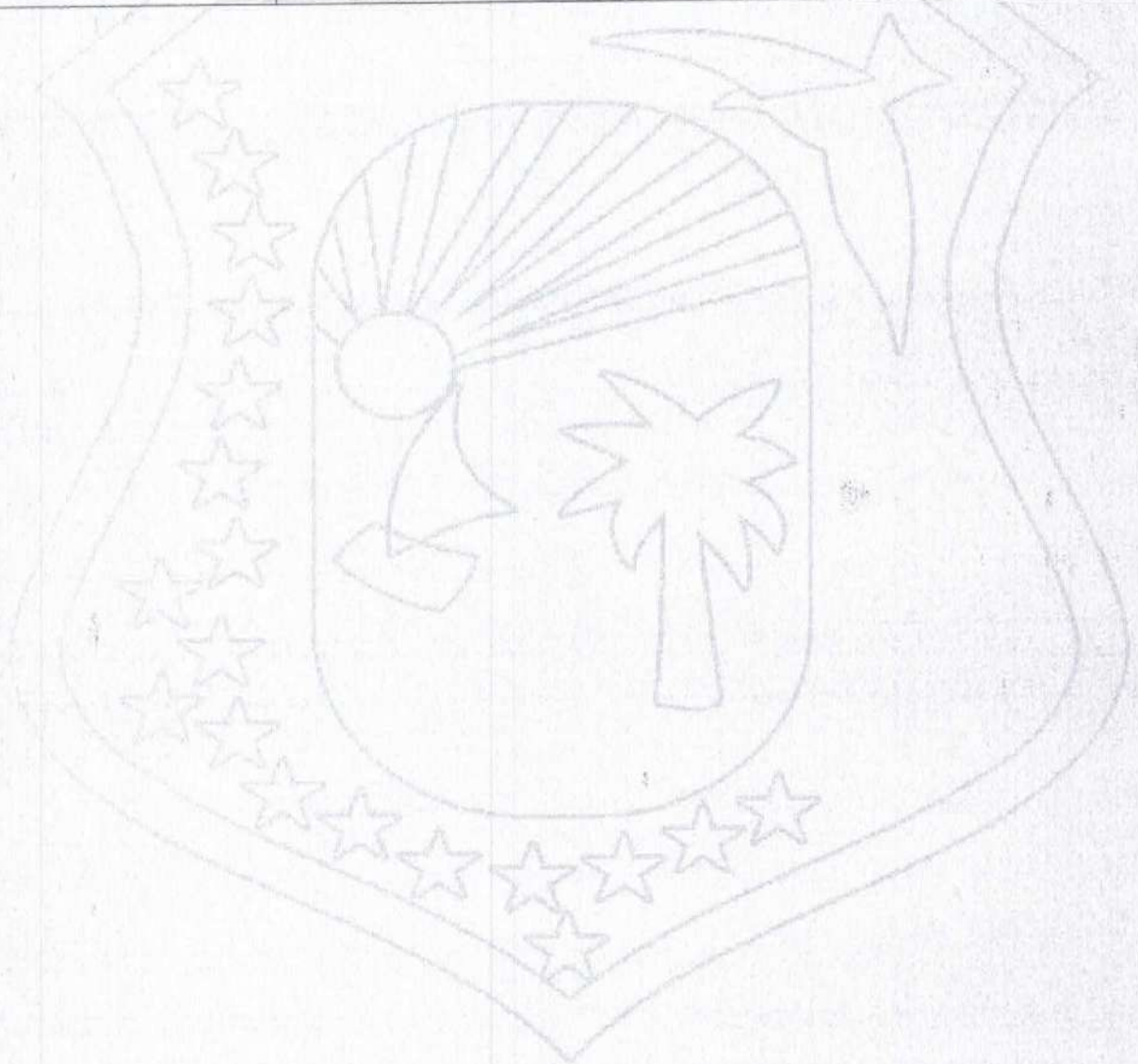


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/056.147-2	CEP2000053182	29/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
966.115.963-72	JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA

Junta Comercial do Estado do Ceará





**JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA - ME
ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM EIRELI**

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de empresário para EIRELI Jairo Roberto Cruz de Almeida, brasileiro, natural de Reriutaba-CE, nascido aos 15/01/1983, solteiro, empresário, portador do RG: 2001031015106, SSP-CE, inscrito no CPF nº 966.115.963-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Pinto, Bairro Barro Vermelho, CEP 62.260-000, Reriutaba-CE, na qualidade de empresário da empresa JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA - ME, com sede na Rua Antônio Pinto, s/n, Barro Vermelho, Reriutaba, Ceará, CEP 62260-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 2310364467-8, de 29/06/2009, e no CNPJ sob nº 11.186.594/0001-93, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1033, da Lei 10406/02, resolve:

CLÁUSULA 1º - Fica transformada o Registro de Empresário em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob a denominação "ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI" com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA 2º - O acervo do empresário, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3º - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI
CNPJ Nº 11.186.594/0001-93**

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, o senhor Jairo Roberto Cruz de Almeida, brasileiro, natural de Reriutaba - CE, nascido aos 15/01/1983, solteiro, empresário, portador do RG: 2001031015106

, SSP-CE, inscrito no CPF nº 966.115.963-72, residente e domiciliado na Rua Antonio Pinto, SN, bairro Barro Vermelho, CEP 62.260-000, Reriutaba-CE, com fundamento no artigo 980-A, da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa individual girará sob a denominação "ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI" e terá sua sede e domicílio na Rua Antônio Pinto, s/n, Barro Vermelho, Reriutaba, Ceará, CEP: 62.260-000.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600206351 em 03/04/2020 da Empresa ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI, Nire 23600206351 e protocolo 200561472 - 29/02/2020. Autenticação: 4AD8139DAA8C14BDFB595F64806D5F2EF3441. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/056.147-2 e o código de segurança z95L. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



§ **PRIMEIRO** - Para uso exclusivo como nome de fantasia a empresa individual adotará a expressão "ATUAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS".

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto será: 7711-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, 3600-6/02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS, 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS, 4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4399-1/99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 520-0/01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4923-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, 4924-8/00 - TRANSPORTE ESCOLAR, 4929-9/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 7732-2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, 8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, 9001-9/02 - PRODUÇÃO MUSICAL.

§ **PRIMEIRO** - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa iniciou suas atividades em 29/06/2009 e terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

§ **ÚNICO** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa será exercida por JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SEXTA - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600206351 em 03/04/2020 da Empresa ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, Nire 23600206351 e protocolo 200561472 - 29/02/2020. Autenticação: 4AD8139DAA8C14BDFB595F64806D5F2EF3441. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/056.147-2 e o código de segurança z95L. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Assina o presente instrumento, em única via, devendo ser devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, de acordo com as formalidades em vigor.

Reriutaba-CE, 10 de março de 2020.

Jair Roberto Cruz de Almeida

JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA
CPF nº 966.115.963-72



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600206351 em 03/04/2020 da Empresa ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, Nire 23600206351 e protocolo 200561472 - 29/02/2020. Autenticação: 4AD8139DAA8C14BDFB595F64806D5F2EF3441. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/056.147-2 e o código de segurança z95L Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

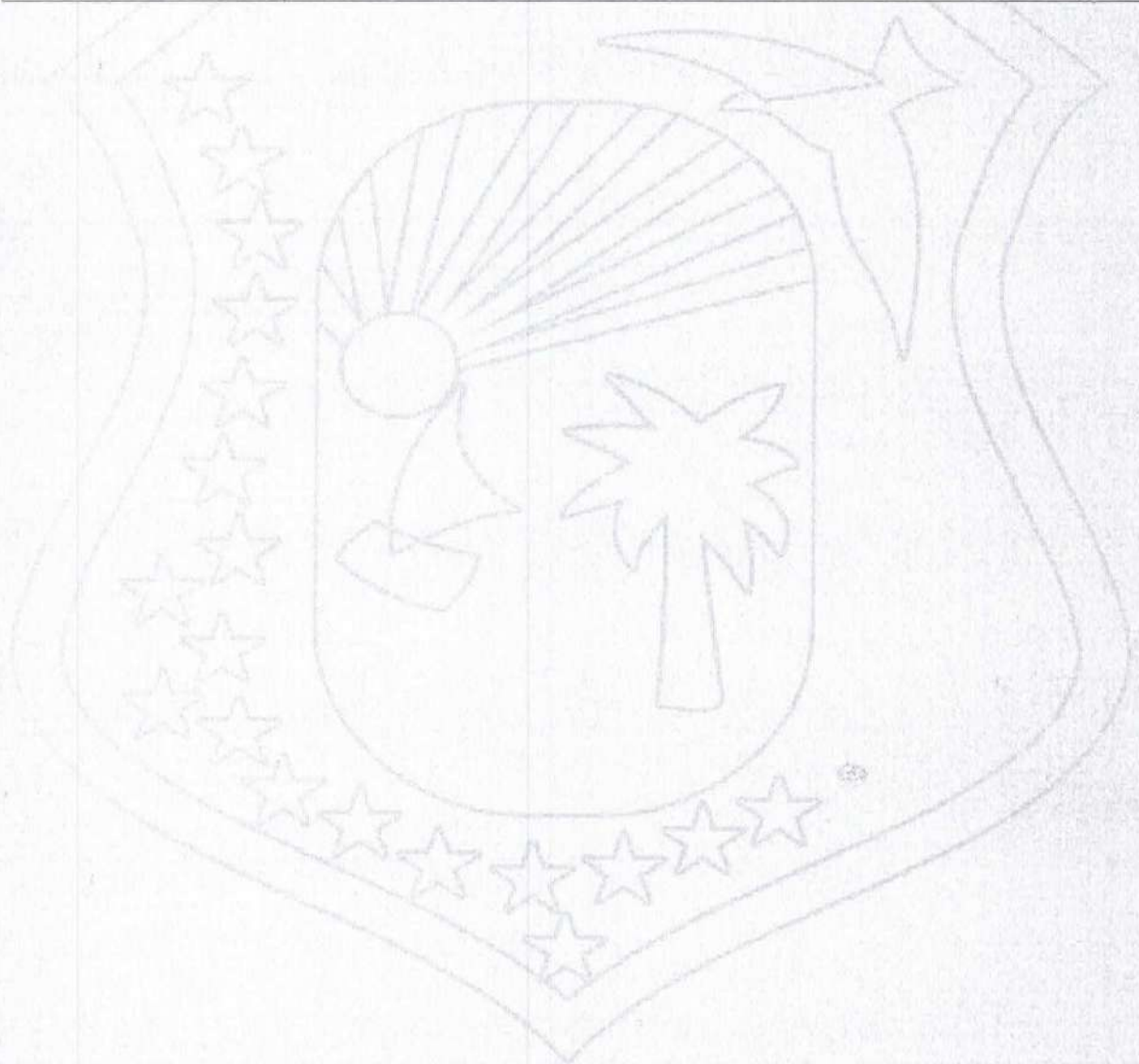


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/056.147-2	CEP2000053182	29/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
966.115.963-72	JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA

Junta Comercial do Estado do Ceará





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ATUAL LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, de NIRE 2360020635-1 e protocolado sob o número 20/056.147-2 em 29/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23600206351, em 03/04/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Josefina Amélia Pinheiro De Melo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
966.115.963-72	JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
966.115.963-72	JAIRO ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA

Fortaleza. Sexta-feira, 03 de Abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por Josefina Amélia Pinheiro De Melo, Servidor(a) Público(a), em 03/04/2020, às 15:00 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/056.147-2.

